



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária de Nº 261/2025 que **INSTITUI POLÍTICAS SOCIAIS PARA A SAÚDE DOS CADEIRANTES COM RETENÇÃO URINÁRIA DE LESÃO MEDULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **MARCOS VINICIUS**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Marcos Vinicius apresenta o PLO de nº 261 que institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

O projeto aborda tema de alta relevância social e de saúde pública, ao criar políticas voltadas para grupo vulnerável, visando melhorar a qualidade de vida dos cadeirantes com lesão medular e retenção urinária, reduzindo complicações clínicas e custos hospitalares.

Não se verifica vício de iniciativa, desde que o projeto não crie diretamente cargos ou despesas obrigatórias sem previsão orçamentária específica, mas apenas estabeleça diretrizes para políticas públicas, cabendo ao Executivo regulamentar sua execução conforme disponibilidade orçamentária.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 261/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 20 De Agosto de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 261/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 20 de Agosto de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro